





## CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 26.821 – PE (Registro nº 99.0066547-3)

Suscitantes: Paulo Sérgio Pereira de Oliveira e outro  
Advogados: José de Siqueira Silva e outro  
Suscitados: Juízo Auditor da Auditoria da Sétima Circunscrição Judiciária Militar em Pernambuco e Juízo Federal da Sexta Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro  
Autores: Ministério Público Militar e Ministério Público Federal  
Réus: Washington Vieira da Silva e outros

### DECISÃO

Os suscitantes foram denunciados perante o Juízo da Sétima Circunscrição Judiciária Militar, pela prática de tráfico de drogas (art. 290 do Código Penal Militar), e, ao depois, teriam sido denunciados perante o MM. Juízo da Sexta Vara Federal do Rio de Janeiro, pela prática do mesmo crime.

Em razão disso, suscitam conflito positivo de jurisdição, pleiteando liminar para suspender os processos, tendo em vista a realização de audiências para inquirição de testemunhas de acusação (fl. 25), no Rio de Janeiro, nos dias 26, 27, 28 e 29 de julho do corrente ano.

Não vislumbro, na espécie, a alegada necessidade de suspender as audiências. De um lado, porquanto se cuida de ato de instrução do feito (dilação probatória), que não acarreta nulidade, consoante deflui do art. 567 do Código de Processo Penal, **verbis**:

“Art. 567. A incompetência do juízo anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido ao juiz competente.”

Por igual modo, a vedação ao arrolamento de testemunhas já anteriormente ouvidas quando o juiz, discordando da denúncia, se convence da existência de crime diverso para cujo julgamento não é competente e remete o feito para o juiz que o seja (art. 410, CPP), bem demonstra a aplicação do princípio do aproveitamento dos atos que não impliquem decisão.

Na espécie, ressalta ainda que, na denúncia formulada pelo Ministério Público Federal, há indicação da prática de delitos outros (organização

criminoso, tráfico internacional de entorpecentes por meio de associação, lavagem de dinheiro, falsidade de documento), razão pela qual convém colher as indispensáveis informações dos eminentes juízos suscitados.

Posto isso, *indefiro* a liminar e determino, na forma do art. 115, § 3º, do Código de Processo Penal, a requisição de informações às autoridades suscitadas, a serem prestadas no prazo de dez dias (art. 197, RISTJ), remetendo-se-lhes cópia da inicial.

Intimem-se.

Após, vista ao Ministério Público Federal (Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, art. 198).

Conclusos ao eminente Ministro-Relator tão logo findo o recesso.

Brasília-DF, 26 de julho de 1999.

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Presidente.

---

Publicado no DJ de 18.08.1999.

---

---

## HABEAS CORPUS Nº 10.198 – SP

(Registro nº 99.0066071-4)

Impetrante: Marcelo Gutierrez  
Impetrado: Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo  
Paciente: Robson Gonçalves Santos  
Relator: Ministro Gilson Dipp

### DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, em prol de Robson Gonçalves Santos.

Alega o impetrante estar sofrendo o paciente constrangimento ilegal por parte do colendo Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, que, julgando apelação interposta à sentença que condenara o paciente ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, por incurso no art. 32 da Lei das Condições Penais, negou provimento ao recurso.

Aduz que o paciente viu-se processar perante a Segunda Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos, por delito de trânsito, ao se

envolver em acidente automobilístico por conduzir veículo automotor sem a devida habilitação legal.

Proposta a transação penal nos termos do art. 76 da Lei nº 9.099/1995, aceita pelo paciente, sobreveio homologação pelo MM. Juízo **a quo**.

Ocorre que, obtempera, o acordo não foi cumprido, motivando pedido de prosseguimento do feito pelo Ministério Público, o que foi deferido pelo Juízo.

Retomado o curso da ação penal, alude, pugnou o Ministério Público pela condenação, e a defesa, pela ilegitimidade de parte, requerendo absolvição.

Interposta apelação e decidido o recurso, o egrégio Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, sem discrepância, negou provimento ao apelo, daí o presente **habeas corpus**, com pedido de liminar, no sentido de que não se irradiem os efeitos do acórdão em testilha até o julgamento deste *writ*. No mérito, pugna pela anulação do acórdão, remetendo-se os autos ao Juízo das Execuções Penais da Comarca, para a execução da multa não paga, único procedimento cabível na espécie, segundo o impetrante.

A questão a merecer desate cinge-se ao seguinte: entendeu o egrégio Tribunal **a quo** que a sentença que homologa a transação penal não tem caráter condenatório, sendo, apenas, sentença homologatória de cunho administrativo, não fazendo, dessarte, coisa julgada material, mas apenas coisa julgada formal, o que autoriza, em caso de descumprimento, promover o Ministério Público a devida ação penal, oferecendo denúncia. Já o ora paciente fulcra suas razões no sentido de que, uma vez homologada a transação penal e aplicada a pena pecuniária pelo Juízo – medida equivalente à condenação –, encerra-se o procedimento. Não recolhido o valor, cabe, apenas e tão-só, a execução perante o órgão competente.

Consoante visto, a liminar pretendida enlaça-se de tal forma ao mérito que, acaso concedida, equivale à antecipação de tutela, o que, de todo, inviável.

Posto isso, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações. Após, vista ao Ministério Público Federal.

Findo o recesso forense, conclusos ao eminente Ministro-Relator.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 27 de julho de 1999.

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Presidente.

**HABEAS CORPUS Nº 10.201 – PR**

(Registro nº 99.0066299-7)

Impetrante: Sebastião Domingues da Luz  
Impetrado: Tribunal de Alçada do Estado do Paraná  
Pacientes: Luciano Gonçalves Francisco e Edílson do Nascimento Onofre  
Relator: Ministro Edson Vidigal

**DECISÃO**

Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, em prol de Luciano Gonçalves Francisco e Edílson do Nascimento Onofre, presos por incursos nos arts. 288 e 171, **caput**, c.c. 29 e 69, todos do Código Penal.

Aduz o impetrante estarem sofrendo constrangimento ilegal por parte do egrégio Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, que lhes negou *writ*.

Presos os pacientes em flagrante delito porque, passando-se por membros de Cooperativa de Funcionários de Montadoras de Veículos, associaram-se a outras com o intuito de cometer crimes de estelionato, divulgando pela imprensa anúncios de vendas de veículo nos quais constava um número de telefone para contato e, depois, dada conta bancária que diziam ser de concessionários, recebiam do “cliente” uma entrada e embolsavam-na.

O **habeas corpus** ora impetrado fulcra o pedido de liminar no mesmo argumento expendido no colendo Tribunal **a quo**, qual seja, excesso de prazo na formação da culpa.

O v. acórdão recorrido assim sumariou e decidiu a espécie:

“1. O advogado Sebastião Domingues da Luz, qualificado na inicial, impetra a presente ordem de **habeas corpus**, em favor de Luciano Gonçalves Francisco e Edílson do Nascimento Onofre, sustentando, em resumo, que sofrem eles constrangimento ilegal, vez que há excesso de prazo na formação da culpa, além de falar que os pacientes são primários, têm profissão definida e residência fixa.

2. Indeferida a liminar, solicitou-se as informações de praxe, tendo a Dra. Juíza Substituta esclarecido que os pacientes foram denunciados em 31 de março último, imputando-lhes a prática dos crimes

definidos nos artigos 288 e 171, **caput**, ambos do Código Penal, mas não se efetivaram os interrogatórios na data determinada, uma vez que a defesa opôs exceção de incompetência, a qual exigiu a suspensão do processo até 24.05.1999, quando mereceu julgamento. Conclui, dizendo que ‘firmada a competência foi designada nova data para interrogatório, a realizar-se em 07.06.1999, às 13:00 horas, segunda-feira próxima’.

3. Manifestou-se, na seqüência, a douta Procuradoria Geral de Justiça, que opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

### VOTO

4. Assiste razão ao eminente Promotor de Justiça Substituto de segundo grau, posto que o atraso, com efeito, encontra justificação.

Muito embora o Dr. Juiz de Direito tenha, para o simples despacho de recebimento da acusação e exame dos requerimentos formulados pelo órgão ministerial, demorado injustificadamente quase um mês (conclusão no dia 08.04.1999 e devolução em cartório no dia 03.05.1999), o atraso na tramitação do processo decorreu, na sua maior extensão, da providência processual promovida pela defesa, argüindo a incompetência do juízo.

O egrégio Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula nº 64, proclamou que ‘não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa’, de maneira que, sendo esta a hipótese, não há o que se falar em ilegalidade da prisão.” (fls. 139/141).

Do que se colhe, não se divisa, ao menos neste juízo de delibação, os pressupostos ensejadores da liminar. No caso, tenho para mim que, ao menos em princípio, aplicável o enunciado da Súmula nº 64, deste Superior Tribunal, mesmo porque há razoabilidade no retardo da formação de culpa, decorrente da própria defesa.

Posto isso, nego a liminar.

Solicitem-se informações. Após, vista ao douto Ministério Público Federal.

Findo o recesso, conclusos ao eminente Ministro-Relator.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 26 de julho de 1999.

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Presidente

Publicado no DJ de 05.08.1999.

---

---

## HABEAS CORPUS Nº 10.248 – GO

(Registro nº 99.0067384-0)

Impetrante: Luís Alexandre Rassi  
Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Paciente: Pedro Paulo de Souza (preso)

### DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, em face da denegação do HC nº 15.803-8/217 (9900450078).

Alega o impetrante, em suma, inépcia da decisão que decretou a prisão do paciente, pois, além de ausente a fundamentação, a mera conjectura da possibilidade de fuga do País não é elemento hábil à custódia cautelar, salientando, ainda, que o requerente apresentou-se espontaneamente ao Juízo. Requer liminar para determinar-se a soltura do paciente.

Não restou suficientemente demonstrada, de plano, a ausência absoluta de fundamentação do decreto constritivo.

Por outro lado, as alegações do impetrante, ao menos neste Juízo preliminar, não me parece tenham ilidido a fundamentação constante do decreto de prisão preventiva (fls. 73/79) e do acórdão denegatório do *writ* (fls. 245/247), no tocante à necessidade da garantia da ordem pública, visto que o paciente, em tese, teria obtido a moratória dos débitos (concordata) perante seus credores (42.000 famílias e 7.000 pessoas desempregadas, entre outros) mediante manipulação artificiosa de seu patrimônio.

Ademais, considerando-se que, à época, o Juízo de primeiro grau

argumentou com a possibilidade de fuga do paciente (fl. 75), o que dificultaria a correta aplicação da lei, e que, notoriamente, após a decretação da prisão, o paciente esteve foragido por três meses, é prudente a manutenção da prisão preventiva até o julgamento do Colegiado.

Por fim, o pedido liminar é exauriente do mérito da impetração, motivo pelo qual não deve ser deferido em grau de cognição sumária, para que não se subtraia do Colegiado desta Corte a apreciação da causa.

Posto isso, indefiro a postulação cautelar.

Solicitem-se informações. Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília-DF, 28 de julho de 1999.

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Presidente.

---

Publicado no DJ de 06.08.1999.